

PROJETO DE LEI Nº /2018

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para vedar a redução equitativa de honorários quando a causa possua valor líquido ou liquidável.

Art. 2º O art. 85 do Código de Processo Civil passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 85.....

.....

§ 6-A Quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, para fins de montante condenatório, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, é vedada a redução equitativa de honorários, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 8-Aº Na hipótese do § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em três anos de promulgação do novel Código de Processo Civil, dois deles de vigência, alguns posicionamentos jurisprudenciais temerários têm

surgido. Eles são minoritários, mas ainda existem, e avançam no sentido de atividade jurisdicional *contra legem*.

Uma das conquistas alardeadas pela categoria dos advogados código processual vigente diz respeito à disciplina legal dos honorários sucumbenciais, que são a remuneração exitosa do advogado enquanto profissional fundamental à administração da justiça. Na vigência da lei anterior, era uma queixa recorrente que magistrados fixassem honorários por apreciação equitativa quando a causa possuía valor condenatório calculável com base no montante do valor da causa. Então muitas vezes em causas de dezenas de milhares, os honorários eram de R\$ 1 mil reais, ou em causas de centenas de milhares ou milhões, os honorários ficavam em 1% ou menos da respectiva importância econômica.

Essa situação de injustiça foi corrigida no novo código, de acordo com o estabelecido pelos §§ 2º e 3º do art. 85, de forma que a fixação equitativa deveria se tornar exceção, apenas para os casos de “valor inestimável ou irrisório proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”, como forma de se resguardar a verba alimentar dessa nobre profissão.

Entretanto, em um entendimento minoritário, mas ainda preocupante, posicionamentos jurisdicionais têm surgido em sentido diverso, para reduzir equitativamente honorários que deveriam ser fixados com base no montante condenatório, sempre líquido ou liquidável. Tome-se por exemplo um julgado da Corte de Justiça sede de nossa amada Capital Federal:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESIDENTES. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. BOLSA. MAJORAÇÃO. PEDIDO EM PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. INTERESSE DE AGIR. VALORES DE MARÇO A MAIO DE 2016. PRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 3 DE 2016. INCIDÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2016. DISTRITO FEDERAL. PAGAMENTO DEVIDO. ATRASO NO REPASSE DO REAJUSTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. [...] 8. Não tendo sido fixado pelo magistrado sentenciante o valor dos honorários advocatícios, estes devem ser estabelecidos pelo acórdão, considerando a análise dos pedidos recursais. 9. Ajurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, independentemente de a Fazenda Pública ser vencida ou vencedora, os honorários advocatícios não ficam adstritos aos limites percentuais definidos pelo CPC. É possível a utilização de critério de equidade e utilizar-se um valor fixo, tendo como base o art. 85, §8º, do Código Processual. 10. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão n.1084861, 20160110553113APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL,

Não se pode olvidar da *mens legis* dos §§ 2º e 3º, que tem sido interpretados de forma não condizente com seu propósito inaugural. Da mesma forma, não se pode negar a importância de se remunerar o advogado com a mesma repercussão econômica da causa. É que o causídico possui responsabilidade sobre a causa no valor de sua integralidade. Não se afigura justo que a responsabilidade civil da atuação profissional seja estabelecida, no caso deste cometer erros, com base no valor da efetiva repercussão econômica da lide, e sua remuneração seja tolerada em patamar equitativo que o coloque em condição de desprestígio frente ao alardeado pela própria lei de regência. Já é de conhecimento geral que, para o mercado, se o risco é elevado, a perda pode ser grande, mas também o pode ser o ganho.

Diante do exposto, como critério de pacificação de entendimento, à luz da interpretação e da exegese de dispositivos, e atribuindo clareza absoluta aos dispositivos vergastados em posicionamentos jurisprudenciais, ora indicados na presente proposição, apresenta-se a presente proposição para resguardar a intenção inaugural do Código de Processo Civil, assegurando aos nobres profissionais da advocacia, em seu múnus público e indispensável à administração da justiça, a fixação de honorários compatíveis com a dignidade, os riscos e as responsabilidades de seus ofícios.

Sala das Sessões, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal

PODEMOS/SP